



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0223100-57.2004.5.02.0461 - Turma 8

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): PEDRO DICARTE PEREIRA
Advogado(a)(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP - 136460-B)
Recorrido(a)(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL IND VEÍC AUTOM LTDA
Advogado(a)(s): EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR (SP - 29039-D)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA (SP - 25027-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO- DOIS TURNOS - DIURNO E NOTURNO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos : Processo TRT/SP nº 0223100-57.2004.5.02.0461 - 8ª Turma, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DOEJT de 09 de fevereiro de 2015 (cf. certidão de fls. 333):

"DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

A situação fática incontroversa nos autos não autoriza o reconhecimento do regime ininterrupto de revezamento, previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, porquanto o autor trabalhava em regime de dois turnos, ora pela manhã, das 6h às 14h55 min, e ora iniciava seu labor na parte da tarde, das 14h55min até 23h36min, faltando, pois, um turno para fechar o ciclo de 24 horas do dia.

Assim, não estando o obreiro sujeito à jornada de seis horas, correta a decisão que indeferiu o pedido de horas extras e seus consectários.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0223100-57.2004.5.02.0461 - Turma 8

Nada a prover".

Tese divergente: Processo TRT/SP n°
0002482-66.2013.5.02.0362- 11ª Turma, disponibilizado no DOEJT de 27.11.2014,
pág. 29:

"e) Turno ininterrupto de revezamento

Também refuta a reclamada a condenação nas horas extras em razão do turno ininterrupto de revezamento, no patamar acima da sexta hora diária, afirmando que os cartões de ponto eram válidos e que não houve ofensa ao artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, havendo tão somente escalas alternadas de apenas dois turnos, não caracterizando, no seu modo de ver, turno ininterrupto de revezamento.

Sem razão, porém. Incontroverso nos autos a veracidade dos cartões de ponto acostados com a defesa (documentos 36/67 do volume em apartado). A controvérsia no presente caso diz respeito ao enquadramento do reclamante no turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de 6 horas.

De acordo com os referidos controles de jornada, até 04/10/2012, o reclamante se ativava em turnos diversos e variados. Por sua vez, a norma coletiva juntada (documento 68 do volume em apartado), com relação aos trabalhadores que praticam horários de turno, como o caso em tela, apenas dispõe na cláusula 48 a possibilidade de redução do intervalo diário, nada dispondo acerca de considerar a jornada estendida a 8 horas diárias, de acordo com a Súmula 423 do Colendo TST, e o artigo 7º, inciso XIV da Lei Maior de 1988.

Com efeito, sobre a temática em tela, o Colendo TST sedimentou o entendimento ao senso de que a simples alternância de turnos é suficiente para caracterizar o turno ininterrupto de revezamento, com a jornada especial prevista no artigo 7º, inciso XIV, da CF. Nesse sentido a OJ 360 da SDI-1 do Colendo TST:

"OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008)

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0223100-57.2004.5.02.0461 - Turma 8

todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Oportuno ressaltar que o inciso XIV do artigo 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes.

Tal dispositivo não exige que haja labor pelo empregado nos três turnos do dia ou que perfaça as 24 horas do dia em revezamento. Destaca-se, ainda, que a redução da carga horária prevista na Constituição Federal aplica-se aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos e não às empresas que trabalham dessa forma.

Cabe frisar que não se constata nos autos qualquer previsão coletiva autorizando expressamente o turno ininterrupto de revezamento. Ainda que assim não fosse, compulsando os recibos de pagamento (documentos 17/35 do volume em apartado), nota-se que a reclamada remunerava a prestação de horas extras habituais acima da 8ª diária, fato este que por si só descaracterizaria qualquer acordo nesse sentido, sendo, sob todos os prismas que se enxergue, **devidas as horas extras a partir da 6ª diária.**

Diante do exposto, nada a reformar e prossigo."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2015.

Des. Wilson Fernandes
fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0223100-57.2004.5.02.0461 - Turma 8

Vice-Presidente Judicial

/av

fls.4